



BMC AMBIENTAL LTDA

SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES MODALIDADE DISPENSA ELETRÔNICA Nº. 90188/2025 – UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ-GO.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº. 90188/2025 – OBJETO: *Contratação de serviços de coleta, tratamento, transporte e disposição final adequada de resíduos dos serviços de saúde grupo A (infectantes); grupo B (químicos) e grupo E (perfurocortantes) e resíduos classe I (pilhas, baterias, sucatas, eletrônica e lâmpadas) oriundos das atividades de Pesquisa, Ensino e Extensão, descrito na tabela 1 do respectivo Termo de Referência, realizados de forma contínua no campo Riachuelo e Jatobá da Universidade Federal de Jataí, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.*

B.M.C. AMBIENTAL LTDA, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 02.377.048/0001-49, situada à Rua José Rodrigues Filho, nº. 360, Centro, Montividiu/GO, e-mail construtorabmc@hotmail.com, neste ato representada por seu sócio proprietário Sr. Baltazar Graciano Rodrigues, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.518.011 DGPC – GO inscrito no CPF nº 289.245.091-87, residente e domiciliado em Rio Verde/GO, vem respeitosa e tempestivamente, perante V.S.^a, com fundamento item 18.1 do Edital, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE DISPENSA ELETRÔNICA UFG JATAÍ – 90188/2025

Diante das razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva tendo em vista que a data marcada para a abertura da sessão está designada para o dia 26/06/2025, e a presente impugnação está sendo apresentada na data de 23/06/2025.

Portanto tempestiva a presente impugnação.



1. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

É sabido que a licitação constitui em um procedimento que tem como principal destinação a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, garantindo assim aos potenciais contratados o respeito aos princípios descritos no Art. 5º da Lei 14.133/2021 .

Assim, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possa vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

1.1 DA PROIBIÇÃO QUANTO A SUBCONTRATAÇÃO – ITEM 4.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Quanto a esse ponto cabe a impugnação ao item 4.2 do Termo de Referência que proíbe expressamente a subcontratação do objeto licitado.

Neste sentido é o que dispõe o item 4.2 do Termo de Referência. Vejamos:

Subcontratação

4.2. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

Pois bem, pela disposição contida no Edital há proibição expressa quanto a subcontratação do serviço licitado.

Oportuno esclarecer que o Edital dispõe que a presente licitação poderá ter a participação de microempresas e empresas de pequeno porte (vide item 3.13 do Edital), submetendo-se, portanto, ao que dispõe os artigos 42, 43, 44, 45 e 46 da Lei Complementar 126 de 14 de dezembro de 2006, o que assegura o direito prioritário para as Microempresas e Empresa de Pequeno Porte. Vejamos:

3.13. que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49.

Pois bem, considerando a previsão contida no Edital de Licitação, para tais empresas (Microempresas e Empresa de Pequeno Porte) a subcontratação do serviço é necessária inclusive para a prestação do serviço, visto que muitas das interessadas necessitam subcontratar parte do serviço referente à tratamento e disposição final dos resíduos dos serviços de saúde dos grupos A (biológicos); Grupo “B” e grupo E (perfuro cortantes).



BMC AMBIENTAL LTDA

A proibição quanto a subcontratação mostra-se ilegal e não pode prosperar, pelo que passamos a demonstrar:

O edital como apresentado tira o caráter competitivo da licitação e do tratamento diferenciado ao licitante, comprometendo a igualdade de disputa, ferindo assim dispositivos legais.

A Lei de Licitações veda, expressamente, a imposição de mecanismos de restrição de concorrentes.

Segundo a lição do egrégio Tribunal de Contas da União, em sua obra “Licitação e Contratos: Orientações e Jurisprudências do TCU) a subcontratação consiste em:

“Subcontratação consiste na entrega de parte do fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela o objeto avençado” (4. Ed. Brasília: TCU, 2010)

A subcontratação deve ser adotada quando necessária para garantir a execução do contrato e desde que não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório, e nem ofenda outros princípios relacionados às licitações, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No caso em tela a subcontratação do serviço licitado é plenamente possível, visto que atende todos os princípios constitucionais inerentes a Licitação.

Oportuno esclarecer ainda que em relação as Empresas de Pequeno Porte a Lei Complementar nº. 123/2006, em seu artigo 47, que, no tocante ao tema em discussão, dispõe que:

“Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.” (grifo nosso)

Para que se exija o cumprimento da determinação contida no edital o qual não permite a subcontratação (item 4.2) necessário que a Administração Pública demonstrasse de forma motivada, apresentando motivos de fato e de direito, com a conclusão no sentido de que a exigência se faz necessária. Tal exigência não fora cumprida pela Administração.



BMC AMBIENTAL LTDA

Ademais tal item mostra-se contraditório a própria determinação contida no item 8.33.1 do Termo de Referência, o qual permite que para o caso de a empresa licitante não possuir aterro a mesma poderá comprovar a utilização de aterro de terceiros, ou seja, permite a subcontratação.

A proibição quanto a subcontratação total ou parcial (tratamento e destinação final) do objeto licitado resíduos limita a participação das empresas de pequeno porte e microempresas que subcontratam eventualmente essas fases da prestação de serviços, fase essa que PODEM ser subcontratadas nos termos da lei de Licitação.

A subcontratação de contratos firmados entre a Administração Pública e a empresa se trata de uma forma de possibilitar que se ofereça e execute serviços mais especializados, que constituam pequena parte do objeto do contrato e está regulamentada legalmente.

A previsão de subcontratação acaba por beneficiar a competitividade do certame, fazendo com que mais empresas possam participar do mesmo, havendo assim uma maior qualidade de ofertas e preços mais vantajosos para a prestação de serviço objeto do edital, fato que beneficia a própria Administração Pública.

O artigo 122 da Lei 14.133/2021 possibilita que a contratada subcontrate parte da obra, serviço ou fornecimento. Vejamos:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração. (grifo nosso)

No mesmo sentido leciona José Cretella Júnior na obra “Das Licitações Públicas”,
18ª ed. Págs 120:

A finalidade do procedimento licitatório, como a do procedimento concorrencial, do Direito universal e brasileiro, é bem clara: em primeiro lugar, é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta (...) de acordo com os vários índices, fixados no edital: menor preço, melhor técnica, rapidez, viabilidade, continuidade.

Dessa forma, o procedimento licitatório na forma atualmente redigida no subitem 4.2 do Termo de Referência não pode prevalecer, pois afasta do certame, de forma injustificável, a participação de inúmeras empresas que supostamente não cumpram a determinação exigida.



1.2. DA PRESTAÇÃO DE GARANTIA DA CONTRATAÇÃO

A empresa licitante requer outrossim o esclarecimento quanto a exigência de garantia da contratação. Explico

O item 4.3 do Termo de Referência assim dispõe:

4.3. Será exigida a garantia da contratação de que tratam os arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, com validade durante a execução do contrato e 90 (noventa) dias após término da vigência contratual, podendo o Contratado optar pela caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia, fiança bancária ou título de capitalização, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor anual da contratação.

É sabido que a Lei 14.133/2021 no seu artigo 96 estabelece a previsão de que a Administração Pública possa exigir prestação de garantia da contratação de obra, serviço e fornecimento.

Ocorre que o artigo 58, § 1º da Lei de Licitação fixa o percentual de 1% (um por cento) do valor total a ser contratado.

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia da proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º: A garantia da proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

Pois bem, resta desde já impugnado o valor da garantia exigida de 5% (cinco por cento), devendo ser fixado o percentual previsto no artigo 58, §1º da Lei de Licitação.

2. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Por fim a empresa licitante requer seja esclarecido pelo Agente de Contratação qual o momento para a apresentação da garantia de contratação, se será observado o disposto no § 2º do art. 96 da Lei 14.133/2021.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto requer o recebimento da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do certame em questão, e que a mesma seja provida de acordo com os argumentos acima apresentados, com as consequentes alterações no edital, sobretudo no que se refere ao subitem 4.2 do Termo de Referência, devendo autorizar a subcontratação parcial dos serviços objeto do edital.



BMC AMBIENTAL LTDA

Uma vez autorizada a subcontratação requer seja determinado a comprovação das regularidades inerentes as empresas a serem subcontratas para fins de tratamento e destinação final, com a apresentação de licenças ambientais, autorizações, cartas de anuências etc.

Requer ainda impugnação quanto ao valor da garantia da contratação, devendo ser seguido o disposto no artigo 58, § 1º da Lei 14.133/2021.

Por fim requer digno-se o Agente de Contratação em proceder ao esclarecimento inerente ao momento de apresentação da garantia da contratação, se será observado exclusivamente o prazo previsto no artigo 96, § 2º da Lei 14.133/2021.

Deste modo, considerando as alegações acima descritas, atendendo o princípio da razoabilidade e finalidade, requer a empresa BMC Ambiental Ltda a retificação do Edital de Dispensa de Licitação 90188/2025 nos pontos acima explanados, para adequá-los aos parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União, Lei de Licitação e ainda Constituição Federal.

Nestes termos, pede deferimento
Montividiu/GO para Jataí/GO, 20 de junho de 2025.

B.M.C. AMBIENTAL LTDA ME
CNPJ: 02.377.048/0001-49